

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS  
UNIEVANGÉLICA *CAMPUS CERES*  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA E A  
FUNCIONALIDADE DA JUSTIÇA CRIMINAL**

GABRIELA SCARLET LEANDRES AMARAL

Ceres-GO

2019

GABRIELA SCARLET LEANDRES AMARAL

**PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA E A  
FUNCIONALIDADE DA JUSTIÇA CRIMINAL**

Ceres-GO

2019

GABRIELA SCÁRLET LEANDRES AMARAL

**PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA E A  
FUNCIONALIDADE DA JUSTIÇA CRIMINAL**

Monografia apresentada ao centro  
Universitário de Anápolis, UniEvangélica -  
*Campus Ceres*, no Curso de Graduação  
em Direito como requisito parcial para  
aprovação na disciplina de Trabalho de  
Curso II.

Orientador: Prof<sup>a</sup> Esp. Laurentino Xavier  
da Silva

Ceres, Junho de 2019

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### **PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA E A FUNCIONALIDADE DA JUSTIÇA CRIMINAL**

Monografia apresentada ao centro  
Universitário de Anápolis,  
UniEvangélica -*Campus* Ceres, no  
Curso de Graduação em Direito como  
requisito parcial para aprovação na  
disciplina de Trabalho de Curso II.  
2019.1

Orientador: Prof. Esp. Laurentino Xavier  
da Silva

#### BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora:

---

Presidente e Orientador: Prof. Esp. Laurentino Xavier da  
Silva  
UniEVANGÉLICA *Campus* Ceres

---

Membro Titular:  
UniEVANGÉLICA *Campus* Ceres

---

Membro Titular:  
UniEVANGÉLICA *Campus* Ceres

Dedico este trabalho...

A Deus que me guiou e me deu força, sabedoria e paciência para concluir este trabalho. Aos meus pais Egilene Leandres da Silva e Adilson Teixeira do Amaral que não pouparam esforços para que eu concluísse esse projeto e que sempre dedicou a sua vida pela felicidade e empenho de seus filhos.

*“Não fui eu que ordenei a você? Seja Forte e Corajoso! Não se apavore nem desanime pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”*

*Josué 1:9*

## **AGRADECIMENTOS**

Preliminarmente agradeço a Deus que tem me amparado nos momentos difíceis, por ter me proporcionado saúde, força e determinação para superar as dificuldades.

Aos meus pais Egilene Leandres da Silva e Adilson Teixeira do Amaral por acreditarem em mim mais do que eu mesma conseguiria, por todo amor, incentivo, apoio emocional e financeiro o qual sem eles nada disto seria possível. Ao meu namorado pela confiança e por toda assistência conferida a mim.

Ao meu professor e orientador Laurentino Xavier da Silva que me oportunizou ampliar meus horizontes e por todo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas orientações e incentivos.

Ao Mestre Valdivino José Ferreira pela dedicação e ensino para a produção deste trabalho.

Ao professore Esp. Vitor Martins Cortizo, pela orientação no pré-projeto e pelos demais ensinamentos.

Aos meus amigos que direta ou indiretamente fizeram parte da formação deste trabalho, serei eternamente grata a todos vocês que estiveram do meu lado nas vitórias e nas derrotas.

## RESUMO

### PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDECONFERÊNCIA E A FUNCIONALIDADE DA JUSTIÇA CRIMINAL

O presente projeto se propõe realizar o estudo da prisão em flagrante mediante a tecnologia de videoconferência. Para tanto, fazendo uso dos meios tecnológicos de comunicação contribuindo para a celeridade dos procedimentos da polícia judiciária, o qual, serão apresentados os benefícios do uso de sistemas de comunicação a serem aplicadas a modalidade da prisão em flagrante, com a prerrogativa da autoridade judiciária determinar providências a seres tomadas na circunscrição em que se encontrar. Com o aumento da criminalidade e escassez de recursos públicos e carência de pessoal suportada pela polícia civil, se vislumbra a possibilidade de implementação e otimização do tempo em atendimento a alta demanda de procedimentos em uma delegacia. Bem como, propiciar o cumprimento do código de processo penal fazendo a autoridade presente no local da infração de forma remota, virtual ou presumida, por intermédio da videoconferência de modo que analisaremos a legalidade da portaria 420/2017 do Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, onde autoriza a modalidade da lavratura do flagrante mediante a videoconferência e/ou outro meio apto de possibilitar a comunicação de vídeo e áudio em longa distância.

**Palavras-chaves:** prisão em flagrante, videoconferência, flagrante, justiça criminal, prisões, polícia civil.

## **ABSTRACT**

### **PRISON IN FLAGRANT FOR CONFIDENTIALITY AND THE FUNCTIONALITY OF CRIMINAL JUSTICE**

*The present project is offering the statute of arrest red-handed by a videoconference technology. With regard to means of communication of taxation, such as means of communication of impact, systems of judicial hearing, measures taken in the circumscription in which they are. With the increase in crime and shortage of resources and shortage of personnel supported by the civil police, there is a possibility of implementing and optimizing the pace of care in a high demand for procedures in a police station. As well as providing compliance with a code of criminal procedure by making a communication present at the place of the infraction remotely, virtual or presumed, through the videoconference so that it is a legality of decree 420/2017 of the Office of the Delegate General of the Civil Police, where it authorizes the method of recording the flagrant by means of a videoconference and / or other means capable of enabling video communication and long distance audio.*

**Keywords:** *arrest in flagrante, videoconference, flagrante, criminal justice, prisons, civil police.*

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1: SURGIMENTO DAS PRISÕES NO BRASIL.....	12
1.1 Prisão no Brasil.....	12
1.2 Definição e Origem.....	12
1.3 Evolução Histórica .....	13
CAPÍTULO 2: DAS PRISÕES CAUTELARES NO DIREITO BRASILEIRO	22
2.1 Espécies de Prisão no Brasil.....	22
2.2 Prisões Cautelares.....	23
2.3 Formalidades do flagrante.....	30
3 CAPÍTULO: A PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO.....	33
3.1 Contribuição da Tecnologia de Videoconferência para a Justiça Criminal.....	33
3.2 Prisão em Flagrante por Videoconferência.....	34
3.3 Circunstâncias de (In)Viabilidade da aplicação do Flagrante por Videoconferência nos Procedimentos da Polícia Judiciária.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	46
ANEXO A – PORTARIA 420/2017.....	50

## INTRODUÇÃO

O instituto da prisão em flagrante por videoconferência, versa sobre a restrição da liberdade do indivíduo que está cometendo o delito ou acaba de cometê-lo, de modo que essa restrição sucederá sem previa determinação judicial, funcionando como mecanismo em defesa da sociedade. A prisão em flagrante possui formalidade das quais se divide em seis momentos a prisão captura, condução coercitiva, audiência preliminar, lavratura do auto de prisão em flagrante, o recolhimento ao cárcere e com a comunicação da prisão ao juiz.

Considerando que a prisão em flagrante não é um instituto novo no âmbito processual, entretanto, abordaremos as formalidades do flagrante por meio da tecnologia de videoconferência. Os avanços tecnológicos como internet e os meios de comunicação virtual são vistos como programas de suma importância no cotidiano atual, podendo suscitar como sendo uma das garantias fundamentais da vida em sociedade, vez que, grande parte da população usa de tais meios para resolver situações pessoais e profissionais com maior agilidade.

A videoconferência é uma tecnologia utilizada para a interação de pessoas que estão em locais diferentes, comunicando simultaneamente através de um sistema composto por vídeo e áudio, tendo sua desta forma, com tamanho avanço dos meios tecnológicos, vislumbra necessidade de que o poder judiciário acompanhe esse progresso, modernizando técnicas procedimentais atendendo e garantindo maior observância das leis para a sociedade, logrando maior êxito com a agilidade e eficiência.

A modalidade da videoconferência começou a ser aplicada de forma extralegal, ganhando visibilidade, com a promulgação da Lei Estadual 11.819/05 no Estado de São Paulo, autorizando a aplicação da videoconferência o âmbito processual penal. Diante das controvérsias da lei, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, respaldado pelo art. 22, inciso I da Constituição Federal 1988, onde prevê competência privativa da União legislar sobre matéria processual.

Com implicações legais que aplicabilidade dessa lei acarretou para o ordenamento jurídico, se viu a necessidade de pacificar tal entendimento, o qual contribuiu para a promulgação da lei 11.900/2009, que modificou o §2º do art. 185

do Código de Processo Penal, autorizando a videoconferência no interrogatório do acusado mediante decisão fundamentada do Juiz.

Em relação a aplicabilidade da videoconferência no procedimento da prisão em flagrante, ainda não se tem vigência expressa de sua legalidade neste ato, tendo sido autorizada mediante portaria de nº 420/2017 no Estado de Goiás por intermédio do Delegado Geral. Dentro deste cenário de expansão tecnológica, caberá analisar sua contribuição para o meio jurídico com sistemas de grande produtividade em observância aos preceitos legais garantindo celeridade dos procedimentos da polícia judiciária.

O presente tema é de suma importância para compreender a modalidade de prisão em flagrante por videoconferência na esfera processual penal, visando proporcionar celeridade aos procedimentos da polícia judiciária, acarretando economia de gastos públicos e uma maior disponibilidade no quadro de efetivo se incumbindo de promover a segurança na sociedade.

O primeiro capítulo destinou-se a conceituar as prisões, sua origem e evolução histórica, trazendo conseqüentemente um cenário de barbáries e suplantação de penas atroztes aos indivíduos, criando a concepção de que eram meras 'coisas' da sociedade e não sujeitos de direito, conforme preceitua nosso constituição federal, culminada com os nobres pensamentos de Foucault e Montesquieu no que tange as penas aplicadas.

Diante da singela exploração das prisões no Brasil, o segundo capítulo vem tratar das modalidades das prisões cautelares, princípios norteadores com ênfase ao estudo da prisão em flagrante, suas espécies e as formalidade do flagrante, para que possamos entender a viabilidade de se aplicar a tecnologia de videoconferência no procedimento já citado.

Assim, o terceiro capítulo incumbiu de observar a tecnologia de videoconferência e sua influência nos dias atuais, bem como, as circunstâncias de execução de tal tecnologia na prisão em flagrante após alteração do art. 185 do Código de processo penal conjuntamente com a legalidade da portaria nº 420/17 que concede a utilização de meios de comunicação para determinar e orientar a execução de atos processuais do flagrante.

O presente trabalho de curso se propôs a utilizar de pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos, sites, lei, portarias, monografias e demais meios que possibilitasse melhor compreensão e explicação do tema como os autores Guilherme Nucci, Fernando Capez, Norberto Havena, Cesare Beccaria, Michel Foucault, Francisco Sannine, entre outros que criaram trabalhos pertinentes a esta pesquisa.

# **CAPÍTULO 1: SURGIMENTO DAS PRISÕES NO BRASIL**

## **1.1 Prisão no Brasil**

Para que haja uma sociedade é necessário que os seres compartilhem costumes, propósitos, no qual cabe ao Estado compilar medidas para a coerção e imposição de limites, por meio de um sistema jurídico compreendido de normas e regras capazes de assegurar o cumprimento de direito e deveres visando o bem estar social. “As leis penais são as que castigam o homem quando ele viola a lei. O que recusa obedecer à lei, falta ao seu dever para com a sociedade e, por isso, torna-se inimigo dela, e, portanto, sujeito a ser punido porque faltou ao contrato que a sociedade fez” (MORAIS, 2004, p.34).

Apesar de coexistir um dever estatal de assegurar a estabilidade de uma ordem social é intrínseco a esse dever a garantia constitucional da liberdade ao indivíduo, previsto no artigo 5º, *caput*, da CRFB, o seguinte preceito:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Deste modo, apesar da responsabilidade estatal em manter a ordem é social se constitui também o dever de assegurar o cumprimento dos direitos constitucionais como o direito à liberdade perfazendo um linear inerente a toda natureza humana, assim, a máxima é a preservação da liberdade podendo ocorrer cerceamento, quando afrontar requisitos de conduta social.

## **1.2 Definição e Origem**

As prisões detêm um grande acervo de definições pelos juristas, mas analisaremos o conceito definido por Brasileiro (2017, p.850) e pelo texto constitucional que:

A prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, ou seja, em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei (CF, art.5º, LXI).

A norma jurídica outrora suplantada ao indivíduo sob inúmeras formas se originou antes do 'mundo civilizado', de modo que os povos detinha suas tradições e costumes para quem descumprisse regras das tribos da comunidade de modo que, perfazia o direito criminal no período. Segundo Nucci (2014, p. 68)

Desde os primórdios o ser humano violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de uma punição. Sem dúvida, não se entendiam as variadas formas de castigo como se fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem, embora não passassem de embriões do sistema vigente. Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte.

A civilização indígena, possuía suas formas de punição, das quais se baseava na vingança privada, onde a ofensa causada a algum de seus semelhantes eram punidas, embasada na lei de talião, compilando o dano sofrido ao dano causado posteriormente, ou seja, a pessoa que causou a ofensa sofreria na mesma medida ou a punição seria transmitida a membros de sua família.

A cultura indígena é de grande valia para a formação cultural brasileira, entretanto na concepção de Wolkmer (2009, p.352) “as nações dos nativos que aqui habitavam, quando da chegada da colonização, viviam num período neolítico em era comum a confusão entre direito e o divino, e os tabus e o misticismo eram formas de resolução para as questões jurídicas”. Deste modo, as penas aplicadas intentavam amenizar os ânimos da comunidade disseminando a barbárie, para preservar a comunidade de outros crimes.

### **1.3 Evolução Histórica**

As prisões como procedimento só ganharam ênfase no período colonial com a vinda das Ordenações Reais, o qual se estabelecia meios de punição para cada crime praticado, basicamente eram mantidos em cárceres desumanos até o dia de sua execução, desta forma se iniciou uma espécie de sistema acusatório.

Neste período se fez necessário introduzir leis e estabelecer costumes jurídicos que vigorava em Portugal, neste período não havia separação dos poderes cabendo a uma pessoa a função de legislar, acusar e julgar, cabendo ao donatário administrar funções de juiz, chefe de milícias e administrador da lei, não repartindo esses poderes com outros para a sua aplicação (WOLKMER, 2009).

As Ordenações Reais eram a principal fonte legislativa da época, do qual fora constituída das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. O período colonial trouxe grande evolução no direito criminal com a aplicação das Ordenações Reais, entretanto era característico a falta de respeito e valores fundamentais do indivíduo, houve então o desequilíbrio entre a pena aplicada e o crime cometido, as punições eram suplantadas ao corpo para obtenção da confissão (MACIEL; AGUIAR 2013).

As Ordenações Afonsinas promulgada durante o reinado de Dom Afonso V, regulamentava a aplicações de leis referente ao direito canônico e romano ainda no Reino de Portugal, essas ordenações “tinham como traços marcantes a crueldade das penas, a inexistência de princípios sagrados o da legalidade e o da ampla defesa, predominando a arbitrariedade dos juízes quando da fixação da pena” (MASSON, 2014, p.133).

No que tange a aplicabilidade desta, não tiveram uma efetividade no Brasil vigoraram até o ano 1514, sendo substituídas pelas Ordenações Manuelinas. No que se refere ao corpo da lei teve pouca mudança, permanecendo a crueldade e a vingança pública, dotada de sanções imposta por uma autoridade, em nome de uma suposta ordem pública ‘visando o bem-estar social’ e protegendo os interesses da comunidade.

As Ordenações Filipinas teve maior aplicabilidade no Brasil, sendo de 1603 ao ano de 1830, prevendo em seu texto punições severas para o acusado. Segundo Foucault (1987, p. 37) “o suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune”. Nesta fase, permanecia a vingança pública de modo que, as normas se caracterizavam na criminalização generalizada, com severas penas de morte, objetivando o temor pela punição.

O suplício foi se modificando, passando a ser uma técnica retrógrada e instável na sociedade, os mecanismos de punição se tornaram propensos e sujeitos a ‘mão’ do que pune, se transformando em um modo de vingança e exploração do corpo, do qual se media a grandeza de sua classe pelo poder de punir.

Ainda sob a vigência das Ordenações Filipinas, na Itália surgia um movimento conhecido como Iluminismo Penal, Cesare Bonessana, marquês de

Beccaria (1764), se viu diante de um total desequilíbrio das penas aplicadas naquele período, o humanista acreditava que a humanidade é responsável para encontrar meios para garantir uma a igualdade e a justiça. Beccaria criticava o sistema penal, nas formas da aplicação da lei penal, a desproporção das penas, a utilização da pena de morte, a tortura como meio de obtenção de prova e as condições sub-humanas das prisões. (FADEL, 2012).

Este filósofo e humanista defendia a teoria de um direito penal liberal, visando que o agente não voltasse a cometer crimes à punição deveria abandonar horrores “a crueldade das penas produz ainda dois resultados funestos, contrários ao fim do seu estabelecimento, que é prevenir o crime” (BECCARIA, 1764, p.88). Foi neste período que princípios hoje constitucionais ganharam ênfase, como o princípio da taxatividade que estabelece *nullum crimen sine previa legem* (não há crime sem lei anterior que o defina), deste modo a conduta deve estar anteriormente enquadrada no tipo penal.

Os princípios basilares do iluminismo por Beccaria são o princípio da legalidade, da proporcionalidade, humanização da pena e publicidade dos processos (MORETTO 2009, p.7). Não houve rápida disseminação das ideias de Beccaria, somente mais tarde na escola clássica que alguns juristas deram destaque a seus pensamentos, tendo influência mais tarde em todo direito penal e processual penal.

Com as ideias iluministas as penas se apoderam de traços mais dignos, repudiando as barbáries cometidas de modo que a “responsabilidade penal passou a fundar-se na responsabilidade moral, justamente porque se deu ênfase ao livre-arbítrio. O crime passou a ser tratado como um ente jurídico e não como simples fato do homem” (NUCCI, 2014 p.65). Se vislumbrou as penas em caráter de regeneração do criminoso, intentando prevenir delitos e afastar as barbáries do sistema criminal ansiando por reformas penais sob a observância de garantias e humanização do indivíduo.

Não obstante com a proclamação da Independência em 1822 início do Brasil Imperial, surge ampla inovação do sistema jurídico, Com a Carta Constitucional de 1824 trazendo certas garantias fundamentais ao povo, estabelecia tratamento diferenciado aos escravos e em sua composição apresentou que o Imperador era inviolável, não estando sujeito a responsabilidades “e nenhuma de

suas ações se reputariam criminosas ou se submeteriam a tribunal algum” (MALERBA 1999, p.55).

Contudo, o Código Criminal do Império instituído em 1830, não extingue por completo a violação do corpo, em que estabelece que as penas serão de morte dada na forca, suspensão do trabalho, prisão simples, prisão perpetua com ou sem trabalho e a pena de pagamento em quantia pecuniária, apesar do grande avanço o Código Criminal e a Constituição do Império omitiram os direitos dos índios e negros. O julgamento era realizado por representantes das oligarquias, o qual “apesar da tendência mais liberal do Código, sua aplicação era competência do Conselho de Jurados, de certo que este fato não permitiu maiores avanços, deste modo deixaram de lado o ideal de certa forma liberal que constava no texto da lei” (MACIEL; AGUIAR, 2013, p. 230).

Foi na vigência do Código Criminal do Império, que houve o marco final da pena de morte, devido um erro judicial, levado um homem inocente a forca, Mota Coqueiro acusado de ser o mandante do assassinato de uma família, “no leito de morte de mestiço Herculano teria confessado ao filho a autoria do delito injustamente atribuída a Mota Coqueiro” (BITTAR; OUTROS, 2010, p.173).

Com aprovação do Código de Processo Criminal de 1832, vem distinguir os crimes públicos dos crimes particulares e estabelecer regras do procedimento criminal, dispondo regras da prescrição, audiências, suspeição, queixa, denúncia, citação, prova, acareação, interrogatório, fiança e a prisão sem culpa formada podendo ser executada sem ordem escrita, do qual se entendia que:

Art. 131. Qualquer pessoa do povo póde, e os Officiaes de Justiça são obrigados a prender, e levar á presença do Juiz de Paz do Districto, a qualquer que fôr encontrado commettendo algum delicto, ou emquanto foge perseguido pelo clamor publico. Os que assim forem presos entender-se-hão presos em flagrante delicto.

Art. 132. Logo que um criminoso preso em flagrante fôr á presença do Juiz, será interrogado sobre as arguições que lhe fazem o conductor, e as testemunhas, que o acompanharem; do que se lavrará termo por todos assignado.

Art. 133. Resultando do interrogatorio suspeita contra o conduzido, o Juiz o mandará pôr em custodia em qualquer lugar seguro, que para isso designar; excepto o caso de se poder livrar solto, ou admittir fiança, e elle a dêr; e procederá na formação da culpa, observando o que está disposto a este respeito no Capitulo seguinte.

Assim, o Código de Processo Criminal do Império regimentou a prisão em flagrante delito, bem como, introduziu dois tipos de processo, o sumário e o ordinário. Os processos sumários eram levados ao Juiz de Paz, que exercia o papel

hoje executado pelo Delegado de Polícia recebendo e instruindo as queixas, já os procedimentos Ordinários eram de inteira competência do Conselho de Jurados tanto na fase instrutória quanto a fase de julgamento. Os procedimentos e diligências investigatórias foram compilados e denominados Inquérito Policial, somente no Decreto nº 4.824, de 28 de novembro de 1871, que por seu turno, regulamentou a Lei nº 2.033, de 1871.

De modo que este período fora marcado pela mão de obra escrava, no qual as penas cominadas eram conforme a vontade de seu 'dono', as punições sofridas eram desumanas, aplicavam-se as várias chibatadas, colocavam máscaras de ferro em sua boca atrelada ao pescoço, presos ao cepo por dias sem comer e sendo torturados, eram presos por um objeto chamado pelourinho, coleiras de ferro os quais levaram muitos negros a morte.

A crescente insatisfação com o Império fez com que surgisse revoltas, os quais fizeram com que o Império ficasse economicamente enfraquecido, contribuindo para a constituição das forças armadas. Com a falta de mão de obra o Império se viu pressionado já que a abolição da escravidão possuía grande força estrangeira e apoio dos populares, assim, como não houve êxito em conseguir mão de obra estrangeira e por grande coação popular e estrangeira foi sancionado em 1888 a Lei Áurea, que extinguiu em tese a escravidão (MENEZES, 2010).

Com a proclamação da República em 1889, temendo pela vulnerabilidade do governo, foi confiado aos militares o poder para a nova instauração da República, Marechal Teodoro da Fonesca, observou a necessidade de implementação de um novo sistema Criminal, a tarefa incumbida ao conselheiro Batista Pereira, teve a responsabilidade de suprir lacunas e estabelecer institutos que o Código anterior omitiu. Com caráter lépido de um novo código, em 1890 foi alterado Código Penal Republicano, em que, quase de imediato de sua vigência foi apresentado um projeto para sua reforma.

Sem grandes elogios ao Código, em 1910 “o então Ministro da Justiça, Esmeraldino Bandeira, declarou publicamente a necessidade de haver uma mudança para que se adaptasse o direito penal com os avanços da penologia<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>Penologia é a disciplina vinculada à Criminologia que estuda as penas e suas modalidades de aplicação. O objeto da penologia é a pena sob o ponto de vista teórico, abrangendo sua história, sua psicologia, sua sociologia, sua filosofia; legislativo, quanto à sua cominação; e judiciário, isto é, quanto à sua aplicação. Incidentalmente poderá ser abrangido o delinquente, a quem foi aplicada a pena, ou seja, o sujeito passivo da pena (PORTAL EDUCAÇÃO, online).

contemporânea” (BITTAR, 2010). Com a instabilidade do Código Republicano e suas deficiências, foi necessário produzir legislações especiais, com intuito de preencher as lacunas oriundas do Código, o Desembargador Vicente Piragibe notou a importância de tais leis, decretando em 1932 a Consolidação das Leis Penais, um compilado de leis esparsas.

Apesar das inovações trazidas pela Constituição, as penas privativas de liberdade não tiveram grandes mudanças, permaneceram inalteradas na prática sendo usadas torturas, abusos e descasos com os cárceres abarrotados. A política ganhou ênfase no período fomentando fraudes eleitorais, compilando alianças entre chefes, presidentes de Estado e coronéis.

Mediante a Revolução de 1930, garantindo o poder nas mãos de Getúlio Vargas, proporciona mudanças ao país, como a expansão industrial, comercial e direitos trabalhistas. O mandato de Getúlio Vargas é marcado por golpes políticos, no qual concede maior tempo presidencial e apesar de avanços em vários setores, o período é notadamente conhecido como ditadura Vargas onde “nessa ocasião, Vargas anunciou a nova Constituição de 1937, de inspiração fascista, que suspendia todos os direitos políticos, abolindo os partidos e as organizações civis. O Congresso Nacional foi fechado, assim como as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais” (LIRA, 2014).

Malgrado o governo ditatorial de Vargas e em plena consumação da II Guerra Mundial, estabeleceu nova legislação penal, intentando em uma solução temporária diante do Código Penal vigente, restou-se decretado em 1940, entrando em vigor no ano de 1942, nos mesmos moldes perseverou a necessidade de mudanças procedimentais do código de processo penal, que apesar de sua vasta vigência tornou-se uma ‘colcha de retalhos’ para acompanhar as alterações constitucionais e progresso social.

Mesmo diante de notável evolução, o Brasil sofre mais um golpe com uma suposta eminência do país se tornar comunista, os Estados Unidos começa a intervir na América Latina para evitar o crescimento de tais ideias. Proporcionando uma barreira rápida para tais pensamentos, resolve-se que as ditaduras militares seria a segurança de que os países mantivessem na estrutura capitalista. Para a repressão de atos comunistas, criaram leis excepcionais e atos institucionais que asseguravam o poder nas mãos dos militares. De modo que segundo Rezende (2013, p.60):

A ditadura militar se empenhou arduamente em cooptar todos os indivíduos, grupos e instituições para o seu projeto de sociedade. {...} O caminho seguido na tentativa de construção de sua legitimidade já estava, porém, delineado antes mesmo de 1964. Ficava estabelecido que o povo deveria ser convencido de que ele necessitava ser orientado por aqueles que tivessem condições de assegurar-lhe proteção, ou seja, as Forças Armadas. Os meios, as condições e as possibilidades de que ele se reconhecesse no regime adviriam, então, deste processo.

A ditadura militar se incumbiu de repreender todos que eram contra as suas decisões, marcado pelo totalitarismo e vários crimes em nome de uma suposta segurança nacional. A fim de manter credibilidade aos países estrangeiros decidem “conter salários e direitos trabalhistas, aumentando tarifas dos serviços públicos, restringir ao crédito, corte das despesas do governo, diminuição da inflação, que estava em torno de 90% ao ano” (BEZERRA, 2018).

A repressão, a censura, a tortura, assassinatos e o desaparecimento de pessoas foram ‘armas’ para o desenvolvimento da ditadura, o temor da população criava um falso senso de conformidade e adesão das normas estabelecidas. “O regime lutava para construir um sistema de valores e ideias visando sedimentar na sociedade como um todo a crença de que o movimento de 1964 somente se legitimava porque ele expressava sob todos os aspectos os interesses do povo brasileiro” (REZENDE, 2013, p.42).

O período de 1964 a 1985 fora marcado pelo governo militar, em demasiada usurpação de direitos do cidadão.

Alguns foram submetidos a torturas, como o "telefone" (tapa que se aplica simultaneamente, com as mãos em concha, nos dois ouvidos da vítima, muitas vezes lhe estourando os tímpanos), o pau-de-arara (pau roliço que, depois de passado entre ambos os joelhos e cotovelos flexionados, é suspenso em dois suportes, ficando a vítima de cabeça para baixo e como que de cócoras, sujeita a pancadas e choques elétricos) e o "banho chinês" (mergulhar a cabeça da vítima em uma tina de água fervida ou de óleo até virtualmente sufocá-la). Os torturadores acreditavam que seus prisioneiros sabiam de segredos vitais, como os nomes de seus contatos russos ou de militares brasileiros que seriam exterminados. Foram divididos em dois grupos: os que haviam confessado e os que precisavam de mais interrogatório. (SKIDMORE, 1988, p.44)

O governo militar se afirmava guardião da cidadania, valores familiares, da ordem e da pátria por meio de disciplina e repressão de revoltosos que atentavam contra a ordem social do Brasil. “A insistência dos militares no poder de que eles estavam incumbidos de proteger a sociedade brasileira do aviltamento de

seus valores essenciais se constituiu num importante sustentáculo do processo de busca de aceitabilidade pelo regime” (REZENDE, 2013, p. 166).

O povo decidiu aclamar, saíram as ruas querendo direitos, garantias e principalmente escolher o futuro presidente do Brasil, o período ficou conhecido como ‘diretas já’ com a emenda constitucional PEC 05/1983, vislumbraram a possibilidade desta realização, “dessa forma, seriam extintos os mecanismos que atribuíam ao Colégio Eleitoral a eleição do Presidente da República, devolvendo ao povo a prerrogativa de escolher o líder da nação” (CORRÊA, online).

Entretanto, a campanha de Tancredo ganhou prestígio, mesmo com eleições indiretas o povo conclamava pela eleição de Tancredo, com a repercussão Maluf perdeu nas votações e Tancredo é eleito pelo colégio eleitoral, marco importante para a dissolução da ditadura.

Diante a morte de Tancredo, José Sarney toma posse da presidência, durante seu mandato é promulgada a Constituição Federal de 1988, a constituição da esperança que procura a satisfação do interesse coletivo, fundamentada nos direitos e garantias do povo. Esta constituição trouxe pontos importantes para esfera penal, os sistemas anteriores não permitiam que o acusado tivesse a oportunidade para se defender. “A severidade das penas é mais conveniente ao governo despótico, cujo princípio é o terror, do que a monarquia ou a república, que têm com motor a honra e a virtude” (MONTESQUIEU, 1996, p.93).

A esfera penal deixou de ver o acusado como um objeto do corpo social, perfazendo um sujeito resguardado de direitos e garantias fundamentais, contudo devemos este avanço a constituição de 1988, prostrando –se a máxima do texto constitucional, de que “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”<sup>2</sup> e ao princípio da presunção de inocência, onde “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”<sup>3</sup>.

Deste modo, surgem novas garantias constitucionais, os acusados verdadeiramente deixam de ser objetos e passam a ser sujeitos merecedores de garantias constitucionais, o texto apresentou em seu bojo vários princípios, dos quais garantiu ao acusado o contraditório, a ampla defesa, presunção de inocência e tantos outros, assegurando o devido cumprimento do texto constitucional.

---

<sup>2</sup> CF, art.1º, *caput*.

<sup>3</sup>CF, art. 5º, LIV.

Segundo Foucault (1987, p.95) “essa necessidade de um castigo sem suplício é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua humanidade”. A pena busca atribuir a sanção ao indivíduo causador do mal injusto provocado atribuindo ao Estado a função de repressão do delito de forma proporcional ao ato praticado, reestabelecendo a ordem e equilíbrio social.

E consonância aos pensamentos do nobre jurista Nucci (2014, p. 73) “A prevenção geral positiva pode ser considerada como fundamento da pena, sem dúvida. Busca-se, através da imposição da pena, restabelecer a confiança no direito como mecanismo regulador das condutas e formador da consciência jurídica coletiva”. Deste modo, as penas buscam conscientizar uma maior harmonia para o indivíduo na sociedade tendo o papel de reafirmar a vigência e a eficiência do poder punitivo do Estado primando pela proporcionalidade do crime cometido a pena executada, bem como, proporcionar efetivo cumprimento do dever estatal de promover a segurança.

## **CAPÍTULO 2: DAS PRISÕES CAUTELARES NO DIREITO BRASILEIRO**

### **2.1 Espécies de Prisão no Brasil**

A ordem social pode se basear, nos mais variados meios de coerção individual, ao longo dos anos homens foram postos a prova inicialmente mostravam poder através da tortura pública, trazia a população temor em seu comandante (FOUCAULT, 1987). Com a promulgação do texto constitucional de 1988 tudo mudou, as garantias descritas no texto fizeram com que a população, escolhesse quem poderia lhe defender e a forma de execução. A segurança de um tratamento justo e igualitário sobreveio à sociedade, em vez do controle pelo temor, se instituiu o controle pela crença.

Assevera Durkheim (2007, p.75) que “a função de um fato social não pode ser se não social, isto é, ela consiste na produção de efeitos sociais úteis”, este pensamento consiste em que o fato se baseia em um fim ambos sociais, assim corrobora que os delitos cometidos em sociedade constitui a ordem social normal, regida por normas, regras e valores preexistentes e impostos ao longo de sua trajetória, as prisões por consequência são fatos sociais, regulamentadas pelo estado capaz de conter e prevenir a desordem social, causadas por impulsos da natureza humana.

Os atos criminosos praticados pela população devem ser punidos, por meio legal e adequadamente estabelecidos em lei. No entanto, apesar de estarem previstas em lei possuem peculiaridades para serem aplicadas ao caso concreto, segundo Bonfim (2016) subdivide em espécies, sendo elas:

- a) Prisão Pena é a mais conhecida no seio social, esta prisão se caracteriza pela imposição do estado no pleno exercício do *jus puniend* por meio de sentença condenatória transitada em julgado. Privando o acusado de sua liberdade de locomoção, tendo em vista a violação das normas penais.
- b) Prisão Processual “trata-se de prisão de natureza puramente processual, imposta com a finalidade cautelar destinada a assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da futura execução da pena” LENZA (2018, p.310). Trata-se das prisões em flagrante, temporária e preventiva, no qual consiste na privação da liberdade por suspeita de que o acusado solto possa

atrapalhar as investigações impossibilitando que no decorrer do processo seja condenado.

c) Prisão Administrativa existem controvérsias quanto o acolhimento desta modalidade de prisão, em que a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos LXI e LXVII, não recepcionou o art. 319 do Código de Processo Penal, entretanto o STF entendeu que a prisão administrativa poderá ser exercida quando houver extradição do indivíduo.

d) Prisão Disciplinar é exercida nos casos de transgressões militares, conforme exposto no texto Constitucional em seu artigo 5º, inciso LXI.

e) Prisão Civil esta modalidade somente é permitida no Brasil a do devedor de alimentos, não visando a punição, mas garantir o pagamento dos alimentos.

f) Prisão Domiciliar esta modalidade visa tornar a pena menos desumana, podendo ser convertida a prisão preventiva em prisão domiciliar, devendo ser observados alguns requisitos tais como o agente ser maior de 80 anos, extremamente debilitado por motivo de doença grave, imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência, gestante, mulher com filho de até doze anos de idade incompletos ou homem caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até doze anos de idade incompletos.

Diante as figuras exposta daremos ênfase as prisões cautelares, também denominadas de prisão processual outrora definida, se subdividem em três espécies de prisões das quais o flagrante, a preventiva e a prisão temporária.

## 2.2 Prisões Cautelares

As prisões cautelares são medidas de extrema exceção visando assegurar os princípios da presunção de inocência, em que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”<sup>4</sup> contudo, são aplicadas as medidas cautelares para assegurar o bom andamento processual, com alteração dada pela lei 12.403 /2011, que reconhece a prisão cautelar como *ultima ratio*, o qual estabelece requisitos necessário para sua aplicabilidade, em seu o artigo 282 do CPP que:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

---

<sup>4</sup>CF, ART.5º, LVII.

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Ademais, para que sejam decretadas as prisões cautelares se faz imprescindível o pressuposto do *periculum libertatis*, ou seja, quando a liberdade do acusado oferece perigo no âmbito processual.

A prisão em flagrante é gênero da prisão cautelar, definida por Lenza (2018, p.323), de modo que “o termo flagrante provém do latim *flagare*, que significa queimar, arder, é o crime que ainda está queimando isto é, está sendo cometido ou acabou de sê-lo”. A prisão em flagrante visa a proteção da sociedade, privando a liberdade do indivíduo que está sob estado de flagrância, conforme descrito na carta magna que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”<sup>5</sup>.

Caso o crime praticado for de menor potencial ofensivo, mesmo em flagrante será lavrado termo circunstanciado de ocorrência e não o auto de prisão em flagrante devendo ser encaminhado de pronto ao judiciário, conforme prevê a lei nº 9.099/95, em seu artigo 69, parágrafo único. Segundo Lenza (2018) a prisão em flagrante é dividida em especificidades, das quais constituem em flagrante facultativo

---

<sup>5</sup>CF, art. 5º, LXI.

e coercitivo; flagrante próprio, impróprio, presumido e flagrante forjado, esperado, preparado (provocado), retardado (diferido), que abordaremos a seguir.

**a)     **Flagrante facultativo e coercitivo****

Modalidades previstas no mesmo texto legal do qual, estabelece o art. 301 do CPP que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”, deste modo a sua diferenciação fica a cargo do agente que exerce o flagrante. Caso o autor seja preso por qualquer pessoa do povo trata-se de flagrante facultativo, a prisão efetuada pela autoridade policial e seus agentes é definida de flagrante coercitivo.

Isto posto, “se a pessoa está em estado de flagrância aquele que prende está amparado por um excludente de ilicitude”, deste modo, não configura crime quando o agente pratica o fato sob estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício de direito (MENDONÇA; DUPRET 2018, p. 338).

**b)     **Flagrante próprio, improprio e presumido****

Estas espécies estão descritas no art. 302 do CPP. Entendo que o flagrante próprio (I e II) se configura quando o agente está cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la, define Lenza (2018, p. 324) que a expressão “acaba de cometê-la é de forma restritiva, no sentido de uma absoluta imediatidade, ou seja, o agente deve ser encontrado imediatamente após o cometimento da infração penal (sem qualquer intervalo de tempo)”.

**c)     **Flagrante impróprio (III)****

Configura quando o agente é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração. Neste caso a expressão “logo após compreende todo o espaço de tempo necessário para a polícia chegar ao local, colher as provas elucidadoras da ocorrência do delito e dar início à perseguição do autor” (LENZA, 2018, p.324).

**d) O flagrante presumido**

Constitui (IV) quando o agente é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos, ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração. A principal diferença entre o flagrante impróprio e presumido “está no elemento volitivo, que se caracteriza na vontade de perseguir”, ou seja, a perseguição deve ser ininterrupta (MENDONÇA; DUPRET, 2018, p.339).

**e) Flagrante Forjado, esperado, preparado (provocado), retardado (diferido)**

O flagrante forjado é um fato atípico, em que, a pessoa que efetuou o flagrante forja provas para incriminar o preso. Constitui a teoria dos frutos da árvore envenenada (teoria da prova ilícita por derivação).

**f) Flagrante esperado**

Este flagrante se constitui quando a polícia toma ciência que determinado local será utilizado para cometer determinada infração, onde a polícia vai para o local esperar o momento da ação para realizar a prisão.

**g) Flagrante preparado**

Acontece quando uma pessoa incita o sujeito para cometer determinado crime mas, este que incitou toma medidas para evitar sua consumação. Determina súmula 145 do Supremo Tribunal Federal que “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”, de modo que, foi adotado pelo STF a teoria do crime impossível descrita no art. 17 do CP, onde não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta imprópriedade do objeto é impossível consumar a prática do crime..

## h) O flagrante retardado

Esta modalidade “está previsto no art. 8º da Lei n. 12.850/2013, chamada de Lei do Crime Organizado, e consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações” (LENZA, 2018, p. 326).

Definidos os gêneros da prisão em flagrante passaremos analisar a figura da prisão preventiva, definida por Brasileiro (2017, p. 943) como

[...] espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Para que seja legítima a prisão deverá atentar em “garantir a ordem pública, garantir a ordem econômica, conveniência de instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal, desde que estejam presentes prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria” (MENDONÇA; DUPRET 2018, p. 343).

Segundo Lenza (2018, p.341) “a Súmula 9 do STJ, a prisão provisória não ofende o princípio constitucional do estado de inocência, mesmo porque a própria Constituição admite a prisão provisória nos casos de flagrante e crimes inafiançáveis. Não causando ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, caso o juiz verifique que ausentes os motivos que levaram a decretar a prisão preventiva, este poderá revogar ou substituí-la, justificadas as razões que o levaram a tal ato.

Outra figura da prisão cautelar é a temporária, expressa na Lei nº 7.960/89, o qual descreve em seu artigo 1º casos em que caberá essa modalidade:

Art. 1º Caberá prisão temporária:  
I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;  
II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;  
III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes. (rol taxativo de crimes)

A prisão temporária visa assegurar o andamento das investigações no Inquérito Policial, durante a fase inquisitiva, sendo impossível a prisão temporária durante a fase processual, podendo ser decretada por cinco dias sendo prorrogável por igual período, e em casos de crimes hediondos ou equiparados será de 30 dias prorrogável por igual período, dependendo de decisão judicial devidamente fundamentada, devendo ser observado os pressupostos constitucionais da necessidade e adequação da medida.

Assevera Lenza (2018, p.358) que:

A prisão preventiva tornou-se, assim, medida de natureza subsidiária, a ser aplicada somente em último caso, quando não cabível sua substituição por outra medida prevista no art. 319 do CPP. A concessão de liberdade provisória, por sua vez, não é facultativa, mas obrigatória quando ausente o periculum in mora (CPP, art. 312). Se não for caso de prisão preventiva, o juiz deverá conceder a liberdade provisória ( CPP, art. 321).

A liberdade provisória instituída pela lei nº 12.403/2011, o qual acrescentou ao artigo 310, inciso III do CPP, tal modalidade. Ademais, este instituto altera a liberdade normal do cotidiano do cidadão, o qual poderá ser imposto medidas previstas no art.319 do CPP, para que essa medida seja decretada deverá observar a presença do *fumus boni iuris*. As prisões são institutos que asseguram a ordem social da comunidade, devendo serem observadas, trabalhadas para garantir a celeridade processual e a preservação dos indivíduos encarcerados, dos quais seus agentes mediante a força policial cedida pelo Estado, são garantidores de uma sociedade 'livre' e eficaz.

2.3

### **Principiologia das Prisões Cautelares**

Segundo Lopes (2014, p.809) “a base principiológica é estruturante e fundamental no estudo de qualquer instituto jurídico”. Desta forma, a observância aos princípios em matéria cautelar possibilita a aplicação da medida assegurando o princípio da presunção da inocência.

#### **a) Jurisdicionalidade**

Este princípio encontra-se consagrado no artigo 5º, LXI do texto Constitucional prevendo que ninguém preso se não em flagrante delito ou por ordem

escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de crime militar. Assim, um individuo só poderá ser privado de sua liberdade caso haja um processo anterior que decrete a prisão, em flagrante delito ou se o delito versar sobre crime militar. “Devem ser impostas pelo Poder Judiciário, excetuando-se desta regra apenas o disposto no art. 322 do CPP, que possibilita à autoridade policial arbitrar fiança nos crimes cuja pena máxima não seja superior a quatro anos de prisão”. (AVENA, 2018 p.1041).

b) **Contraditório**

O contraditório encontra-se embasado no art. 5º, LV da Constituição Federal, prevendo que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Segundo Lopes (2014, p. 810) “contraditório em sede de medida cautelar, há alguns anos, era motivo de severa crítica, senão heresia jurídica, mas ele é perfeitamente possível e sempre reclamamos sua incidência”.

Em sede de medida cautelar o contraditório teve seu ingresso com a alteração do art. 282, §3º do CPP pela lei 12.203/11, prevendo que ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária.

c) **Provisoriedade**

A provisoriedade das medidas cautelares propicia o andamento útil do procedimento, não dotadas de inalterabilidade, do qual são vinculadas ao período e a necessidade do momento. “Toda medida cautelar é caracterizada pela ‘provisoriedade’, a fim de que a situação preservada ou constituída mediante o provimento cautelar não se revista de caráter definitivo, e, ao contrário, destine-se a durar por um espaço de tempo delimitado” (BONFIN 2016, p. 541, *apud* THEODORO, 2005).

d) **Excepcionalidade**

As prisões cautelares são usadas como último instrumento a ser plicado por cercear direitos e princípios constitucionais garantidores da liberdade de locomoção e da não culpabilidade. “Isso porque, se a imposição da medida vier a

caracterizar efetivamente antecipação da pena, inverte-se-ia o princípio da não culpabilidade, passando-se a ter o acusado presumidamente culpado” (BONFIM, 2016, p. 542).

e) **Proporcionalidade**

Este princípio consubstancia entre dois direitos compreendidos a cerca de dois interesses o respeito ao direito constitucional da liberdade e o dever estatal de punir aqueles indivíduos que destoam da conduta aceita perante a sociedade devendo se submeter a regras e normas regulamentadoras de direitos e deveres. Assim, ao ser aplicada a medida cautelar deverá arrazoar a conduta praticada e à medida que deverá ser imposta, não podendo olvidar da densidade do *fumus boni iuris* e do *periculum in libertatis* (BONFIM, 2016).

### **2.3 Formalidades do flagrante**

A prisão em flagrante supracitada, é uma modalidade que não se consome em um único momento, doutrinadores a subdivide em fases para sua consumação portanto, o indivíduo em estado flagrancial não se encontra de fato presa, até que as etapas sejam consumadas e encaminhado ao cárcere. Assevera Nucci (2014), que as formalidades da prisão em flagrante são fracionadas com a condução do preso à autoridade competente, a formalização do flagrante, mediante lavratura do auto de prisão e comunicação da prisão “ao juiz, à família do preso ou a pessoa por ele indicada e ao Ministério Público”.

Bonfim (2016) defende três fases para o aperfeiçoamento do flagrante constituindo na captura, lavratura do auto de flagrante e a custódia, do qual a captura se caracteriza com a voz de prisão seja da autoridade policial ou qualquer do povo (art.301, CPP), ocupa-se de deter o indivíduo que acabou de cometer ou se encontra na prática do ato, protegendo o bem jurídico lesado. A lavratura do auto de prisão em flagrante forma-se com a condução da pessoa até à autoridade policial, verificado presentes os requisitos legais para sua prisão deverá ser produzido o auto da prisão e conduzido o indivíduo ao cárcere para seu recolhimento.

Para que a prisão em flagrante por videoconferência se torne um ato jurídico perfeito é necessário a observância das etapas para a formalização do flagrante e observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. As fases da

prisão em flagrante por Sannine (2016) é fracionada em seis momentos dos quais compreendem a primeira a prisão captura, a segunda se aperfeiçoa com a condução coercitiva, terceira audiência preliminar, quarta lavratura do auto de prisão em flagrante, quinta recolhimento ao cárcere e sexta comunicação da prisão ao juiz.

A prisão captura vislumbra se consuma com a voz de prisão ao indivíduo que esteja praticando o ato, seja pela polícia judiciária ou qualquer um do povo como prevê o artigo 301 do CPP, por conseguinte o preso deverá ser esclarecido quanto ao seu direito Constitucional no artigo 5º, inciso LXIII, de permanecer calado, sendo assegurado o direito de assistência da família e de advogado, no entanto se o conduzido abrir mão deste direito poderá o policial que efetuou a prisão se manifestar por meio de depoimento acerca das palavras proferidas.

Por meio da condução coercitiva configura a segunda fase do flagrante, dado que o preso será encaminhado à autoridade policial a fim de que seja analisada a legalidade de sua prisão e demais elementos do fato cometido. A terceira fase caracteriza-se com a audiência preliminar, de forma que a “determinação constante no Pacto de São José da Costa Rica no sentido de que toda pessoa presa deve ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer, de maneira atípica, funções judiciais” (SANNINE, 2016).

A audiência preliminar de apresentação e garantias deve ser efetuada pelo Delegado de Polícia, de modo que analisará o caso verificando as hipóteses da legalidade da prisão, bem como se compreende as circunstâncias flagranciais do artigo 302 do CPP:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:  
I - está cometendo a infração penal;  
II - acaba de cometê-la;  
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;  
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Averiguado o caso a autoridade policial, dará início a quarta fase do procedimento, a fim de que seja instaurando o auto de prisão em flagrante, primando pela liberdade do indivíduo, vez que, sua restrição tolhe direitos fundamentais da pessoa humana, previsto em nossa Carta Magna. A quinta fase perfaz o recolhimento do indiciado ao cárcere, somente quando verificadas que não há possibilidade de concessão de fiança ou o preso não consiga efetuar o pagamento

da fiança arbitrada, deste modo será encaminhado ao presídio local à disposição do poder judiciário.

Encaminhado ao cárcere deverá o Delegado dentro de 24 horas remeter o auto da prisão em flagrante, analisando a legalidade da prisão o Juiz fundamentadamente terá que relaxar a prisão caso esta seja ilegal, converter o flagrante em prisão preventiva e caso não preencha os requisitos da prisão preventiva descritos no artigo 312 do CPP, poderá aplicar outras medidas cautelares ou caso julgue conveniente concederá ao indivíduo a liberdade provisória compreendida quando for o caso de alguma medida cautelar.

## **3 CAPÍTULO: A PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO**

### **3.1 Contribuição da Tecnologia de Videoconferência para a Justiça Criminal**

Para que possamos adentrar a prisão em flagrante por videoconferência faremos uma breve análise do que é a tecnologia de videoconferência e sua correlação com a Justiça. Em termos gerais a videoconferência é uma tecnologia utilizada para a interação de pessoas que estão em locais diferentes, comunicando simultaneamente através de um sistema composto por vídeo e áudio.

Esta tecnologia não é recente, “a primeira videoconferência realizada foi há cinquenta anos, na feira mundial, sediada no Queens em Nova York, pela AT&T (companhia americana de telecomunicações), no qual utilizava um pequeno televisor de seis polegadas acompanhado de um aparelho telefônico para realizar chamadas” (LAGUNA, 2015). A modalidade tecnológica em debate tem a capacidade de ampliar a comunicação entre pessoas que estejam em grandes distâncias geográficas, possibilitando interação em tempo real.

Assim, em uma reunião de videoconferência, poderiam existir diversas janelas empregadas para o propósito de se visualizar a pessoa que no momento está com a palavra, ter acesso ao documento ou imagem compartilhado, controlar a transferência de arquivos e, por fim, gerenciar a conferência. Ao se observar na tela os documentos compartilhados e simultaneamente ouvir um participante da sessão salientar pontos, outros participantes podem, por exemplo, fazer sugestões. Ao comentário de um dos participantes, é possível avaliar suas expressões faciais e julgar as opiniões sobre uma questão. Se solicitado um gráfico ou imagem em especial, esse é transferido para as pessoas que o desejarem (TAROUCO *et al.*, 2003, p.7).

Com a evolução tecnológica em várias áreas como aplicativos, sites, chamadas por vídeo se conscientizou da necessidade que as normas jurídicas procedimentais acompanhassem a evolução tecnológica utilizando a favor da ordem pública. Nos últimos tempos, os órgãos do poder judiciário, constatou um arcabouço de meios probatórios advindos de tecnologias atuais, suscitando estes meios como direitos sociais fundamentais de modo que:

A Justiça brasileira está buscando na informática e na automação a âncora para aproximar-se dos seus objetivos: servir ao cidadão e garantir a observância às leis. Assim como o Legislativo e o Executivo, o Poder Judiciário, tanto em nível nacional, quanto estadual, também procura modernizar procedimentos e reduzir a distância entre a Justiça e a sociedade, combatendo a lentidão e aumentando a eficiência. (NAZARENO, *et al.* 2006, p.128).

Isto posto, a lavratura do auto da prisão em flagrante por videoconferência, possibilitaria a celeridade no interrogatório do acusado, testemunhas e possíveis vítimas pela autoridade policial no local que se encontrar vez que, esta tecnologia poderá ser utilizada de qualquer circunscrição que situar-se o delegado de polícia.

É inequívoco demonstrar que a evolução tecnológica é o meio mais rápido utilizado nos dias atuais para exercer a comunicação, não obstante a prisão em flagrante por videoconferência, traduz na utilização destes meios pelo Estado para tomar providências necessárias a contenção de atos que violam as leis e a ordem social de forma ágil (PES, 2015).

No mesmo prisma assevera Brasileiro (2016, p.676) acerca do interrogatório por videoconferência, que:

A nosso juízo, a realização do interrogatório por videoconferência não atende somente aos objetivos de agilização, economia e desburocratização da justiça. Atende também à segurança da sociedade, do magistrado, do membro do Ministério Público, dos defensores, dos presos, das testemunhas e das vítimas, razão pela qual não pode ser tachada de inconstitucional.

Os meios tecnológicos devem ser empregados em prol do direito fundamental da prestação jurisdicional, aspirando maior segurança a sociedade. Deste modo, o uso da tecnologia faz-se necessária para uma justiça célere, com baixos custos primando pela presunção de inocência do indivíduo, buscando por intermédio de inteligência tecnológica uma efetiva prestação jurisdicional.

### **3.2 Prisão em Flagrante por Videoconferência**

A prisão em flagrante é um instrumento de suma importância para a sociedade, proporcionando imediata proteção de uma norma penal incriminadora evitando por seu turno a consumação da conduta criminosa, após alteração do artigo 185, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, pela lei 11.900/09 a Polícia Judiciária estava diante de um 'novo' recurso de agilidade processual o qual, por meio de portaria (anexo) os estados de São Paulo, Paraná e Goiás autoriza procedimentos policiais por meio do sistema videoconferência e/ou outro meio eletrônico.

Tendo em vista a agilidade dos procedimentos, a diminuição com os gastos despendidos com o deslocamento e visando a saúde física, psicológica e emocional do servidor o Estado de São Paulo inaugura a Delegacia Seccional de São Sebastião, especializada em flagrante por videoconferência (SANNINE, 2016). A videoconferência no sistema criminal embora aceita em sede de interrogatório do acusado, ainda possui divergências doutrinárias e jurisprudenciais, no que tange sua constitucionalidade.

Segundo Bonfim (2016) parcela da doutrina defende a inconstitucionalidade do interrogatório *online*, em razão de plena violação dos princípios da ampla defesa limitando a autodefesa do acusado e a publicidade dos atos processuais impossibilitando que o magistrado verifique prováveis pressões, que podem viciar o depoimento do acusado no entanto, mesmo diante do magistrado o réu poderá sofrer coação, advinda de ameaça anterior a audiência, defende Bonfim que a videoconferência é um meio de contribuição ao processo tornando efetiva e célere a prestação jurisdicional.

É a aplicação do princípio da proporcionalidade<sup>6</sup> que assegura a constitucionalidade do interrogatório online. De um lado há o direito de presença do réu, decorrente do princípio da ampla defesa, que é garantido na videoconferência por meio da tecnologia. De outro, a efetiva e célere prestação jurisdicional, a preservação da segurança da sociedade (com a redução das fugas durante o trajeto ao fórum e com a diminuição da necessidade de escoltas, possibilitando maior efetivo policial nas ruas, ainda no caso de conveniência para a instrução criminal, como nas hipóteses dos incisos I, III e IV do § 2o do art. 185) e a redução dos custos do Estado com o transporte dos acusados (BONFIM, 2016, p.464).

O emprego de novas ferramentas, sempre causará divisões doutrinárias e jurisprudenciais no sistema processual, no entanto os avanços tecnológicos devem ser empregados visando o bem estar social e a celeridade da prestação jurisdicional.

Diante o exposto, a prisão em flagrante por videoconferência visa que a lavratura do auto de prisão do investigado em situação flagrancial, seja realizada pela videoconferência permitindo que o Delegado de polícia realize os atos administrativos, atendendo com maior agilidade suas respectivas circunscrições o qual, prevê o artigo 4º, *caput*, do CPP que “a polícia judiciária será exercida pelas

---

<sup>6</sup>O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. (FRANCO, 1997 *apud* GRECO, 2017, p.155)

autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

O emprego da videoconferência no âmbito processual penal, estava sendo aplicado de forma extralegal, sem qualquer norma regulamentadora, no entanto, vendo a necessidade de sua utilização o Estado de São Paulo promulga a Lei Estadual 11.819/2005, que autoriza o uso desta ferramenta nos procedimentos de cunho processual penal. Após discussões a respeito da validade desta norma o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade, em razão de se tratar de competência privativa da União legislar sobre material processual, conforme prevê art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Diante das controvérsias decorrentes da aplicação de lei estadual de São Paulo e seus benéficos para o processo foi sancionada a lei 11.900/2009, que alterou do § 2º do artigo 185 do CPP. Com a alteração do § 2º do artigo 185 do CPP, prevendo a possibilidade de efetivação de atos de persecução penal por meio da utilização de videoconferência ou de outro recurso tecnológico a Secretária de Segurança Pública e Administração Penitenciária, mediante portaria de nº420/2017 por intermédio do Delegado Geral do Estado de Goiás autoriza o emprego da videoconferência e/ou outro meio eletrônico hábil para a presidência de procedimentos da Polícia Civil do Estado de Goiás (Goiás, 2017).

É cediço que um Delegado de Polícia exerce imensuráveis atos e responsabilidades das delegacias e subdelegacias sob sua incumbência, devendo ser concretizados quase de imediato se tornando impossível a materialização de todos estes procedimentos consequentemente, resta demonstrada a importância de que algumas funções sejam delegadas a outros cargos como o escrivão, investigador, agente ou inspetor de polícia (LEITÃO, 2017).

O aumento de procedimentos nas Delegacias não é o único gravame que a autoridade policial enfrenta, nos dizeres de Cerqueira (2017, p.76) “[...]contabiliza-se a hipertrofiada execução orçamentária pública direcionada ao sistema de justiça criminal, incluindo aí as Polícias, Ministério Público, Defensorias e Justiça, além do sistema de execução penal e do sistema socioeducativo para adolescentes

infratores”, acarretando a falta de efetivo e recursos destinados ao sustento de uma delegacia e um alto gasto com locomoção.

### **3.3 Circunstâncias de (In)Viabilidade da aplicação do Flagrante por Videoconferência nos Procedimentos da Polícia Judiciária**

Apesar da autorização da videoconferência nos procedimentos policiais pela portaria já mencionada, há grande divergência a respeito de sua validade no âmbito jurídico, de modo que estaria violando de princípios e normas processuais. Diante de tal dissonância faremos análise concernente as críticas produzidas em relação a temática.

#### **a) Ilegalidade da Prisão em Flagrante por Videoconferência**

Notadamente a prisão em flagrante por videoconferência foi autorizada no estado de Goiás por intermédio da portaria do Delegado Geral nº 420/2017, com fulcro no art. 19, inciso X e XI, da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás nº 16.901/10, prevendo que:

Art. 19. São atribuições do Delegado-Geral da Polícia Civil:  
X – editar atos normativos para consecução das funções de competência da Polícia Civil;  
XI – praticar os demais atos necessários à administração da Polícia Civil, nos termos da legislação.

A portaria é ato administrativo<sup>7</sup> ordinatórios que regulamenta o exercício da administração, a atuação de seus agentes, transferência de determinações superiores, bem como a investidura de servidores, assim nas lições de Alexandre (2018, p. 466), a portaria é o “ato administrativo interno por meio do qual os chefes de órgãos ou repartições expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, [...]. Por isso, em regra, criam direitos e obrigações apenas para os agentes públicos”.

Diante da base legal exposta o Delegado Geral em suas atribuições autorizou o emprego da videoconferência ou outro meio eletrônico hábil no âmbito da Polícia Judiciária, entretanto, o art. 5º, inciso II da Constituição Federal esclarece

---

<sup>7</sup>O ato administrativo é “a manifestação de vontade do Estado, por seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha, nas mãos, fração de poder reconhecido pelo Estado, que tem por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa (CRETILLA, 1977 *apud* PIETRO, 2018, p.232).

que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” de maneira que, a portaria como já explanado é um ato administrativo pelo qual os chefes de órgão expedem determinações, não tendo força de lei.

Para que um ato administrativo seja válido e produza eficácia jurídica é imprescindível que sejam observadas algumas prerrogativas do poder público que o coloca em posição de superioridade ao particular, cumprindo salientar alguns atributos que distingue dos atos do direito privado, bem como a presunção de legitimidade ou de veracidade, e imperatividade, autoexecutóriedade. A presunção de legitimidade e veracidade são expostas muitas vezes como sinônimos, entretanto abrange situações diferentes.

A presunção de legitimidade no entendimento de Pietro (2018, p.242) “diz respeito à conformidade do ato com a lei, em decorrência desse tributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei”. Ao que concerne a presunção de veracidade faz referência aos fatos aduzidos pela administração pública, sendo os documentos fornecidos dotados de fé pública (PIETRO, 2018).

A imperatividade é a prerrogativa que a administração pública tem de impor obrigações a terceiros, interferindo no âmbito jurídico deste de forma unilateral. A autoexecutividade é faculdade do ato administrativo ser executado pela administração pública sem que haja a intervenção do poder judiciário. Apesar deste atributo não exigir que a administração vá anteriormente ao judiciário, nos dizeres de Pietro (2018, p. 248):

não afasta o controle judicial *a posteriori*, que pode ser provocado pela pessoa que se sentir lesada pelo ato administrativo, hipótese em que poderá incidir a regra da responsabilidade objetiva do Estado por ato de seus agentes (art. 37, § 6º, da Constituição). Também é possível ao interessado pleitear, pela via administrativa ou judicial, a suspensão do ato ainda não executado.

Diante a matéria explanada se o indivíduo tiver seu direito lesado pela administração mediante algum ato discricionário poderá suscitar a responsabilidade objetiva do Estado e caso o ato que o lesou não tenha sido executado poderá em via judicial requerer a suspensão.

Nos ditames da nossa Carta Magna, conforme supracitado as portarias podem versar sobre matéria de cunho “individual concreta e especiais relativos à gestão de pessoas e ao funcionamento de comissões e grupos de trabalho”

(BRASIL, 2012, p.81). Desta forma a portaria que concede normas de ordem processual viola diretamente o texto constitucional, o qual é competência privativa da união legislar sobre matéria que verse a respeito de normas processuais.

Assim, mesmo com a autorização do Delegado Geral a videoconferência no âmbito dos órgãos de segurança em especial a polícia civil, não terá validade jurídica, vez que, uma portaria não pode criar ou alterar normas processuais.

## **b) A Presença do Delegado de Polícia na Prisão em Flagrante por Videoconferência**

Os atos da polícia Judiciária não são realizados em único e exclusivamente pelo delegado de Polícia, de modo que o art. 4º do CPP, prevê que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e de sua autoria” (grifo nosso). Outra circunstância de (in)validade da prisão em flagrante por videoconferência é a prerrogativa da presença da autoridade policial no local da prática da infração penal, o qual prevê o art. 6º do CPP que a autoridade deverá:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV – ouvir o ofendido;

V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título

VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI – proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII – determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter;

X – colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Esta expresso na lei Processual Penal supracitada que o delegado ciente da infração penal deverá dirigir-se até o local para que não se alterem o estado de

conservação das coisas (I), apreender os objetos(II), colher provas(III), ouvir o ofendido(IV), ouvir o indiciado (V), proceder reconhecimento de coisas e pessoas (VI), determinar se for o caso exame de corpo de delito (VII), ordenar a identificação do acusado (VIII), averiguar a vida pregressa do indiciado (IX) e colher informação sobre a existência de filhos (X).

Com a notória situação atual do país com altos índices de criminalidade, escassez de recursos econômicos e de pessoal, o Estado de Goiás decreta a lei orgânica de nº 16.901/10, em seu art. 49, incisos XIII, XIV, XV e art. 51 que:

Art. 49. São atribuições dos titulares dos cargos de Delegado de Polícia:  
XIII – dirigir-se, quando possível, aos locais de crime, ou determinar quem o faça, providenciando para que não se alterem, enquanto necessário, o estado e a conservação das coisas, supervisionando todos os atos;  
XIV – cumprir e fazer cumprir as ordens, normas e instruções emanadas de superior hierárquico;  
XV – fornecer a seus subordinados ordem de serviço, por escrito, das ações que a eles determinar.

Art. 51. São atribuições dos titulares dos cargos de Agente de Polícia a participação e colaboração no planejamento e execução de investigações criminais, a produção de conhecimentos e informações relevantes à investigação criminal, bem como a execução das operações policiais, além de outras definidas em regulamento.

Deste modo poderá o Delegado de Policia determinar que algum agente da circunscrição de onde se deu o fato, se dirija ao local da infração para que providencie a preservação do local, de modo que designara “as providências compatíveis com a natureza do fato, permanecendo sob a sua orientação os agentes responsáveis pela preservação do local, até final liberação deste, por parte da referida Autoridade [...] (CHOUKR, 2014, p. 92).

O código de Processo Penal em seu art.304, nos moldes da prisão em flagrante, determina que o preso deverá ser encaminhando à autoridade competente, sendo “uma autoridade legalmente investida de poder e a quem cabe e compete o dever ou o direito de executar determinada ação” (MICHAELIS, *online*) não deixando expreso que essa autoridade imprescindivelmente deverá ser o delegado de polícia. Cabe dizer que o escrivão de policia é a autoridade competente no local para a oitiva e demais procedimentos a serem realizados sob a supervisão da autoridade policial, podendo este delegar as atividades a serem executadas.

Prevendo o art. 52 da lei orgânica nº 16.901/10 da Policia Civil que “são atribuições dos titulares dos cargos de Escrivão de Polícia o exercício de atividades de formalização dos procedimentos relacionados com as investigações criminais e

operações policiais, bem como a execução de serviços cartorários, além de outras definidas em regulamento”.

Do mesmo modo que no judiciário possui delegação de atividades aos auxiliares da justiça, na esfera da polícia judiciária existe a mesma necessidade designar auxiliares para dar cumprimento à diligências, “podemos afirmar que a adoção do modelo de prisão em flagrante *online*, sob a responsabilidade do delegado de polícia e com a garantia da participação da defesa, constitui um avanço dentro da atual realidade da polícia judiciária em todo o Brasil” (SANNINE, 2016).

Assim, a presença do Delegado não se concebe com a presença física no local, também podendo se concretizar de forma remota, virtual ou presumida por agentes sob sua orientação ou por meios tecnológicos, como um sistema único do judiciário para este fim e até mesmos programas já existentes como a comunicação via Skype, chamadas de vídeo, pelo aparelho celular entre outros meios.

### **c) A videoconferência e sua constitucionalidade**

Há demasia divergência doutrinária em que o ato de se utilizar a videoconferência em procedimentos judiciais fere diretamente princípios constitucionais, do qual “parcela da doutrina sustenta a inconstitucionalidade do interrogatório online, com fulcro na violação ao direito de presença e na limitação da autodefesa, ambos corolários do princípio constitucional da ampla defesa. O princípio da publicidade dos atos processuais também seria restringido pela videoconferência” (BONFIM, 2016, p. 463).

O princípio constitucional da ampla defesa diz que “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes<sup>8</sup>”, no entanto mesmo que o interrogatório seja executado por meio de videoconferência será assegurado o direito a defesa técnica com todas as prerrogativas a ela inerente. Quanto o direito de presença suscitado parte da doutrina, a lei não aborda taxativamente que ao ser levado a autoridade policial deverá ser

---

<sup>8</sup>CF, art.5º, LV.

assegurado que essa esteja presente de forma física no ambiente, não perfazendo violação ao princípio da ampla defesa (BONFIM, 2016).

A publicidade dos atos processuais princípio este descrito no texto constitucional, onde diz “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, neste caso os atos processuais continuariam sendo públicos e de pleno acesso, a não ser que a autoridade policial a fim de preservar o regular andamento da investigação poderá assegurar o sigilo que fizer necessário a elucidação dos fatos, conforme art. 20 do CPP e art.93, inciso IX da CRFB, *in verbis*:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Art.93 (*omissis*);

IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Se tem adotado uma postura enrijecida quanto a videoconferência em atos judiciais ansiando pelo respeito as normas estabelecidas, entretanto, Capez (2018) ao analisar a videoconferência no interrogatório *online* o diploma legal do art. 185 do CPP, conjuntamente com Convenção Americana de direito humanos, o qual assevera que o acusado deve ser conduzido a presença de uma autoridade, carecerá que se leve em consideração os avanços tecnológicos dos últimos tempos, registrando que os diplomas processuais foram redigidos em meados de 1941 a 1969, momento na história brasileira que nem se imaginava tamanho avanço tecnológico.

Em consonância aos dizeres de Capez é incontestável que as normas jurídicas devem ser analisadas dentro do novo contexto social que vivemos, os meios de comunicação se tornaram a ferramenta chave da geração atual e com tais avanço também acarretaram normas para regulamentar ações que destoam da forma de agir dentro destes meios de comunicação, visando resguardar normas e direitos constitucionais, desta forma é imprescindível a regulamentação no que tange a videoconferência em atos processuais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa, diz respeito a videoconferência e outros meios de comunicação capazes de tornar célere a formalização da prisão em flagrante, com a prerrogativa da autoridade competente se fazer presente de forma remota e virtual, o qual com o advento da lei 11.900/2009 inserindo o interrogatório, por meio de videoconferência, conforme noda redação dos §§ 1º e 2º do art.185 do Código de processo Penal, no entanto, mesmo com sua autorização ainda existe prejulgamento de se utilizar, tal técnica nos procedimentos.

O interrogatório por meio de videoconferência poderá ser aplicado em casos excepcionais conforme prevê art. 185, §2º do CPP “para prevenir risco à segurança pública, viabilizar a participação do réu no referido ato processual, impedir a influência do réu no âmbito de testemunhas ou vítima e caso responda à gravíssima questão de ordem pública”.

Diante desta alteração o estado de Goiás visando a celeridade dos procedimentos de caráter inquisitivo, foi criada a portaria de nº 420/17, que autorizou o uso da videoconferência e qualquer outro meio hábil nas prisões em flagrante, nos termos circunstanciado de ocorrência, boletim circunstanciado de ocorrência, quando da apreensão não houver delegado de policia no local de modo que, visando resguardar a integridade física do agente, transtornos e demasiados gastos com a condução e apresentação do preso a autoridade no lugar mais próximo.

O emprego dessa tecnologia segundo Brasileiro (2016, p.676) “nosso juízo, a realização do interrogatório por videoconferência não atende somente aos objetivos de agilização, economia e desburocratização da justiça. Atende também à segurança da sociedade, [...] das testemunhas e das vítimas, razão pela qual não pode ser tachada de inconstitucional”.

Apesar dos avanços que essa tecnologia pode trazer para os procedimentos é necessário analisar sob a ótica jurídica da norma, de modo que esse uso da videoconferência, foi autorizado tão somente por intermédio da portaria como já supracitada o que não confere sua validade jurídica de modo que compete privativamente a união legislar em matéria processual, logo uma portaria não poderá regulamentar procedimentos sem respaldo legal.

Dentre as discussões de sua legalidade no âmbito processual há severa critica a respeito de sua validade por acreditar que viola princípios constitucionais ao

direito de presença e na limitação da autodefesa, ambos corolários do princípio constitucional da ampla defesa entretanto, este pensamento não deve vigorar, vez que, o procedimento de prisão em flagrante por videoconferência deve respeitar os princípios e formalidade inerentes ao procedimento legal já utilizado, caso contrário acarretará vícios processuais conseqüentemente sua ilegalidade.

O uso da videoconferência não criara um regramento novo, mas possibilitara que o delegado de polícia ordene e direcione seus subordinados quanto aos procedimentos a serem tomados a cerca da infração penal, já que uma autoridade policial fica responsável por várias circunscrições e muitas das vezes extremamente distantes, de modo que essa autoridade deverá acompanhar o procedimento bem como o interrogatório do local de onde se encontrar por computadores capazes de realizar a videoconferência.

Mesmo diante das controvérsias da exigibilidade da presença física do Delegado de Polícia no local da infração nada impede que seus subordinados a seu comando execute as tarefas concernentes ao fato, pois a estes ficam responsáveis pelo bom andamento dos procedimentos na Delegacia. O delegado de polícia assim como o magistrado não exerce suas atividades sozinho, para uma maior prestação jurisdicional é necessário que seus subordinados realizem atividades que lhes incumbem, nesta perspectiva a lei orgânica do Estado de Goiás decreta a lei orgânica de nº 16.901/10, prevê que:

Art. 50. São atribuições dos titulares dos cargos de Escrivão de Polícia o exercício de atividades de formalização dos procedimentos relacionados com as investigações criminais e operações policiais, bem como a execução de serviços cartorários, além de outras definidas em regulamento.

Art. 51. São atribuições dos titulares dos cargos de Agente de Polícia a participação e colaboração no planejamento e execução de investigações criminais, a produção de conhecimentos e informações relevantes à investigação criminal, bem como a execução das operações policiais, além de outras definidas em regulamento.

Conforme exposto é atribuído aos demais cargos atividades que devem e ser exercidas sob a responsabilidade do delegado de polícia não necessariamente que este se faça presente, podendo autorizar conceder e ordenar a execução de procedimentos por quaisquer meios hábeis de comunicação, dada a importância do assunto, torna-se necessário suscitar o desenvolvimento de tal matéria para conceda maior segurança a, vez que as viaturas destinadas ao patrulhamento

permanecerá a cidade, não necessitando seu deslocamento para levar o preso até outra cidade.

Assim, como toda evolução causará certo desconforto essa não seria diferente, mas precisamos analisar o uso dos meios tecnológicos como uma contribuição ao processo que deve ser analisada e autorizada conforme os ditames legais. O processo de criação deste trabalho, implicou em grande avanços possibilitando o desenvolvimento da profissional, organização, direcionamento, disciplina e senso crítico nos levando a autoavaliação e a sensação de que somos capazes de melhorar a cada dia.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo João de Deus. **Direito administrativo**. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

ALMEIDA, Marcelo Mazella. **Histórico do inquérito policial no Brasil**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,historico-do-inquerito-policial-no-brasil,37218.html>> acesso em 05/03/19.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal**. - 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2015.

ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGELICA. **Redação Científica: Orientação e Normas**./ José Paulo Pietrafesa; Odiones de Fátima Borba, organizadores. – Anápolis. 2015.

BRASIL. Congresso. Senado. **Manual de padronização de atos administrativos normativos**. — Brasília : 2012.

BRASILEIRO, Renato de Lima. **Manual de processo penal**: volume único - 5. ed. rev. ampl. E atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

BECCARIA, Cesare Bonessana Marquês. **Dos Delitos e Das Penas**. – ed. Ridendo Castigat Mores. 1764.

BEZERRA, Juliana. **Ditadura Militar no Brasil**. 2018. Disponível em <<https://www.todamateria.com.br/ditadura-militar-no-brasil/>> acesso em 07/03/2019

BITTAR, Eduardo Cavalcanti Bianca. **História do direito brasileiro**. – 4. ed. rev, modif. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

\_\_\_\_\_. **História do Direito Brasileiro**. – 2Ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. - 11. ed. - São Paulo : Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. – 25. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

CERQUEIRA, Daniel. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pdf.

CORRÊA, MICHELLE VIVIANE GONDINHO. **Emenda Constitucional Dante de Oliveira**. Disponível em <<https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/emenda-constitucional-dante-de-oliveira/>> acesso em 04/03/19

COSTA, Suellen Menezes; Araújo, Felix Neto. **A Videoconferência Como Forma de Celeridade e Eficácia no Processo Penal**. Disponível em < [46](http://www.ambito-</a></p></div><div data-bbox=)

juridico.com.br/site/?artigo\_id=10682&n\_link=revista\_artigos\_leitura> acesso em 27/05/19.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal**: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

DURKHEIM, Émile. **As regras do Método Sociológico**/ tradução Paulo Neves; revisão da tradução Eduardo Brandão. – 3º ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EDUCABRAS. **Fim do Regime Militar e as Eleições de Tancredo Neves**.

Disponível em

<[https://www.educabras.com/enem/materia/historia/historia\\_do\\_brasil/aulas/fim\\_do\\_regime\\_militar\\_e\\_a\\_eleicao\\_de\\_tancredo\\_neves](https://www.educabras.com/enem/materia/historia/historia_do_brasil/aulas/fim_do_regime_militar_e_a_eleicao_de_tancredo_neves)> acesso em 02/03/19

ERDELYI, Maria Fernanda. **Videoconferência Fere Direito de Ampla Defesa, Decide STF**. 2007. Disponível em < [https://www.conjur.com.br/2007-ago-14/videoconferencia\\_fere\\_direito\\_defesa\\_decide\\_stf](https://www.conjur.com.br/2007-ago-14/videoconferencia_fere_direito_defesa_decide_stf)> acesso em 30/04/19

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FRANÇA, Pablo Rodrigues; DAN, Nyeda Yuri Santos Kiyota. **A Videoconferência no Interrogatório da Prisão em Flagrante**. Disponível em < <http://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/A%20VIDEOCONFER%3%8ANCIA%20NO%20INTERROGAT%3%93RIO%20DA%20PRIS%3%83O%20EM%20FLAGRANTE.pdf> > acesso em 24/05/19

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**, volume I. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HILLER, Neiva Marcelle; SILVA, Pollyanna Maria. **A (IN) Constitucionalidade do Interrogatório por Videoconferência**. Disponível em

<<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/704/017.pdf>> acesso em 19/04/19

LAGUNA, Emanuel. **Primeira Videoconferência**. Disponível em

<<https://meiobit.com/285223/bell-labs-picturephone-1964-o-pioneiro-na-chamada-de-video/>> acesso 16/04/2019

LEITÃO, Joaquim Junior. **A Prerrogativa Da Presença Do Delegado De Policia Na Realização Dos Atos Da Polícia Judiciária**. 2017 Disponível em

<<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewiU5P-j14PgAhVNHrkGHavyA6AQFjAEegQIBBAB&url=http%3A%2F%2Fgenjuridico.com.br%2F2017%2F02%2F06%2F30861%2F&usg=AOvVaw3a-iSppHPFJPzRPz2o3QnV>>

> acesso em 03/05/19.

LIRA, Michael Pereira. **A Ditadura de Getúlio Vargas e o Estado Novo**. 2014. disponível em < <https://michaellira.jusbrasil.com.br/artigos/113642005/a-ditadura-de-getulio-vargas-o-estado-novo>> acesso em 06/03/2019.

LOPES, Aury Junior. **Direito Processual Penal** – Ed. São Paulo: Saraiva 2014.

LUIZ, Délio. **Espécies de Prisão no Ordenamento Jurídico**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/48143/especies-de-prisoos-no-ordenamento-brasileiro>> acesso em 10/03/19

NAZARENO, Claudio, *et al.*. **Tecnologias da Informação e Sociedade** : o panorama brasileiro.- Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006.

MACIEL, José Fabio Rodrigues. História do Direito/ Renan Aguiar. – 6 ed. – São Paulo: Saraiva 2013.

MICHAELIS. **Dicionário de Língua Portuguesa**. *Online*. Disponível em < <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>> acesso em 29/05/19.

MALERBA, Jurandir. **O Brasil Imperial (1808-1889):** Panorama da história do Brasil. no século XIX - Maringá : Eduem, 1999.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. 7.<sup>a</sup> ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2015.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Pequeno Dicionário Jurídico de Expressões Latinas**. Disponível em < <https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/152/1/express%C3%B5es%20latinas.pDf> > acesso em : Outubro de 2018.

MOSTESQUIEU, Charles de Scondat Baron. **O Espírito das Leis**. Apresentação de Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco. – São Paulo: Martins Fontes. 1996.

MORAIS, Alexandre José de Melo. **A Independência e o Império do Brasil**. Fonte Digital. Edições do Senado Federal, Vol. 18. Brasília, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. – 22. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

PES, João Hélio Ferreira. **O direito fundamental implícito de acesso às novas tecnologias da informação e comunicação/ V Congresso IberoAmericano de Investidores e Docentes de Direito e Informática**. 2015.

PIERONE, Geraldo. **A pena do degredo nas Ordenações do Reino**. 2001. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/2125/a-pena-do-degredo-nas-ordenacoes-do-reino>> acesso em 27/05/19

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PORTAL DA EDUCAÇÃO. **Penologia, Criminologia e Penas**. Disponível em <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/penologia-criminologia-e-penas/24775>> acesso em 27/05/19

REZENDE, Maria José de. **A ditadura militar no Brasil** : repressão e pretensão de legitimidade : 1964-1984 [livro eletrônico]. – Londrina : Eduel, 2013.

SANNINE, Francisco Neto. **Prisão em Flagrante por Videoconferência**. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/385094574/prisao-em-flagrante-por-videoconferencia>> acesso em 16/04/19

SANTOS, Washington dos. S337 **Dicionário jurídico brasileiro**. - Belo Horizonte : Del Rey, 2001.

SKIDMORE, Thomas E., 1932-S639b **Brasil: de Castelo e Tancredo**, 1964-1985. tradução Mario Salviano Silva. - Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1988.

TAROUCO, Liane Margarida Rockenbach; GRANVILLE, Lisandro Zambenedetti; FABRE, Marie Christine Julie Mascarenhas; TAMUSIUMAS, Fabricio Raupp. **Videoconferência**.2003.

TERRA, Ernani. **Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Rideel.2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Departamento de Taquigrafia e Estenotipia. **Manual de linguagem jurídico-judiciária** / Departamento de Taquigrafia e Estenotipia. – 6. ed. – Porto Alegre : Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2012.

VADE MECUM. **Juspodivm: OAB**/ Salvador: Editora JusPodivm, 2 ed. Revista, ampl. e atualiz. 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. - 4. ed. 4. Tir. Belo Horizonte: Del Rey. 2009.

## **ANEXO A – PORTARIA N° 420/ 2017**